

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1764/2020

São Luís, 03 de dezembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 830 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e art. 1º, III, da Portaria TCE/MA nº 374, de 16 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Máximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Auxiliar Administrativo da Maranhão Parcerias (MAPA), ora a disposição deste Tribunal, para responder em substituição, por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Secretário de Câmara deste Tribunal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Maria Alice Gomes Bacelar Viana, matrícula nº 6049, no período de 04/01 a 02/02/2021, conforme memorando nº 02/2020/CS/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 831, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar no Gabinete da Procuradora Flávia Gonzalez Leite do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a servidora Teresa Raquel Viana Rabello, matrícula nº 14605, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação, a partir de 1º de dezembro de 2020, conforme Memorando nº 18/2020/GPROC2-MPC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 474/2020; DATA DA EMISSÃO: 27/11/2020; PROCESSO Nº 456/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L. H. Durans Pinheiro. OBJETO: Contratação de empresa especializada em aquisição de material de consumo para suprir necessidades deste TCE conforme ARP 011/2020. AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 011/2020-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2020-COLICTCE/MA.– Licitação, modalidade Pregão Eletrônico. VALOR: R\$ 7.598,50 (sete mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101.01.032.0316.2349.000025; ND: 33.90.30.57; FR:0.3.00000000.São Luís, 02 de dezembro de 2020. COLIC/TCE. Juliana B. Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 475/2020; DATA DA EMISSÃO: 27/11/2020; PROCESSO Nº 456/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa F. A. S. M. Service Eireli. OBJETO: Contratação de empresa especializada em aquisição de material de consumo para suprir necessidades deste TCE conforme ARP 012/2020. AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 012/2020-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2020- COLICTCE/MA.– Licitação, modalidade Pregão Eletrônico. VALOR: R\$ 6.138,74 (seis mil cento e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos);RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101.01.032.0316.2349.000025; ND: 33.90.30.07; FR:0.3.01000000.São Luís, 02 de dezembro de 2020. COLIC/TCE. Juliana B. Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DO NONO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3337/2017;PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranhata Serviços Gerais Ltda.-EPP; CNPJ nº 09.453.646/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência passa a ser de 1º/01/2021 a 31/12/2021; AMPARO LEGAL: Inciso II e § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de mão de obra); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 02/12/2020. São Luís, 02 de dezembro de 2020. Odine Q. A. Ericeira. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3623/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior (CPF n.º 407.564.593-20), residente na Fazenda Arco MA, n.º 06, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000;

Procuradores constituídos: Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA n.º 4.462; Alexandre Cavalcanti Pereira, OAB/MA n.º 6257; Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, OAB/MA n.º 6134

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira/Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo. Recomendação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 222/ 2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n.º 154/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Município de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, constantes dos autos do Processo n.º 3623/2015, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2014, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento no 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

a) Recomendar ao Prefeito, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, que observe em exercícios futuros, o planejamento orçamentário adequado quanto à previsão de receitas próprias, conforme dispõe o art. 12, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 4564/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Helena

Responsáveis: João Jorge de Weba Lobato – Prefeito, CPF nº 279.233.203-49, residente na Rua Tarquínio Filho, 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65.208-000 e Marilene Almeida Dias – (Secretária de Educação – período de 25/04/2013 a 31/12/2013), CPF nº 466.730.323-91, residente na Travessa João Jorge Pavão, 202, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65.208-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 25/04/2013 a 31/12/2013). Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa.

Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 849/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato (Prefeito) e da Senhora Marilene Almeida Dias (Secretária de Educação), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013 (Período de 25/04/2013 a 31/12/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 3795/2019 – GPROC3 do Ministério

Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor João Jorge de Weba Lobato e Senhora Marilene Almeida Dias, ordenadores de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Helena no exercício financeiro de 2013 (período de 25/04/2013 a 31/12/2013), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor João Jorge de Weba Lobato e Senhora Marilene Almeida Dias, solidariamente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção III, itens 2.3 (a.1, a.2 e a.3), 4.1.1 e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 4573/2015 UTCEX-SUCEX19, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 3.344.914,91 (três milhões trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e quatorze reais e noventa e um centavos): A documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 (a.1, a.2 e a.3) do RI nº 4573/2015 UTCEX-SUCEX19) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.1) Tomada de Preços nº 03/2013 (Serviços de reparos e manutenção física de prédios e instalações da Rede Escolar) – R\$ 1.347.500,00) – Ocorrências: Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento, descumprindo-se os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, infringindo o disposto no art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (a) do RI nº 4573/2015 UTCEX-SUCEX19);

b.1.2) Pregão Presencial nº 37/2013 (Serviços de Manutenção de Veículos com Fornecimento de Peças – 468.681,60) Ocorrências: Ausência de identificação do responsável ou seu representante para formulação de propostas e para a prática de atos inerentes ao certame, descumprindo-se o inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, em descumprimento ao art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (b) do RI nº 4573/2015 UTCEX-SUCEX19);

b.1.3) Concorrência nº 01/2013 (construção de 03 (três) quadras poliesportivas anexo das escolas municipais nos povoados: Curva Grande, Bacuri e São Roque – R\$ 1.528.733,31) – Ocorrências: Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento, descumprindo-se os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, infringindo o disposto no art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (c) do RI nº 4573/2015 UTCEX-SUCEX19).

b.2) inconsistências apresentadas nas peças contábeis e na documentação da prestação de contas, em relação aos gastos com pessoal do magistério, onde se apurou uma diferença de R\$ 118.577,15 entre os valores informados no Balanço Geral (R\$ 14.874.521,04) e na Tomada de Contas do Fundeb (R\$ 14.755.943,89), havendo descumprimento aos arts. 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 4.1.1, do RI nº 4573/2015 UTCEX-SUCEX19) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) ausência de publicação dos atos de contratação temporária em desatendimento ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, verificando-se negativa de publicidade aos atos oficiais nos termos do inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Seção III, item 4.3, do RI nº 4573/2015 UTCEX-SUCEX19) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) dar ciência ao Senhor João Jorge de Weba Lobato e à Senhora Marilene Almeida Dias, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 10.290/2019–TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda., inscrita no CNPJ: 89.237.911/0001-40 situada na Rodovia BR 116, nº 7350, Portal da Serra, Dois Irmãos/RS, CEP 93.950-000

Denunciado: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 362/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia feita por meio da Ouvidoria deste TCE em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) não conhecer da denúncia, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 266, §2º, do Regimento Interno/TCE-MA, após a comunicação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2995/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum - MA

Embargante: João Azêdo Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA 7.631-A; Benner Roberto Ranzan de Britto OAB/MA 19.215

Embargado: Decisão PL-TCE nº 325/2018

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Obscuridade. Suposta omissão. Conhecido. Mantida a Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº. 461/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 325/2018, referente ao exercício financeiro de 2016, que considerou totalmente procedente a Representação e declarou a nulidade da contratação dos serviços advocatícios via contrato de risco, com previsão de pagamento oriundo do precatório do FUNDEF, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Tuntum e o escritório João Azêdo Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no §1º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, dispensada manifestação prévia do Douto do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não houve obscuridade nem omissão na Decisão PL-TCE nº 325/2018;
- c) manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 325/2018, com base em julgados do TCE abaixo, as hipóteses de contratação de advogados:
 - 1) é possível à contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação;
 - 2) é possível o contrato de risco puro, que não preveja custos de qualquer natureza com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente exclusivamente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização do ajuste, o devido procedimento licitatório.
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8596/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão não identificado

Denunciado: Município de Peri Mirim/MA, representado pelo Senhor Jose Geraldo Amorim Pereira, Prefeito (CPF nº 063.808.083-53)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Peri Mirim/MA, representado pelo Senhor Jose Geraldo Amorim Pereira, prefeito, sobre suposto acúmulo de cargo público no Município de Peri Mirim/MA. Exercício financeiro 2019. Não conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 477/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Peri Mirim/MA, representado pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito, sobre suposto acúmulo de cargo público no Município de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4199/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 2990/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura de Olho D'água das Cunhãs/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: cidadão

Denunciados: Viliane Nunes Oliveira da Costa (CPF nº 303.563.263-49), Prefeita de Olho D'água das Cunhãs, residente na Praça Antônio Tomaz, nº 56, Centro, Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria em desfavor da Prefeita em exercício de Olho D'água das Cunhãs, Senhora Viliane Nunes Oliveira da Costa, relativa a suposta irregularidade no aumento do subsídio da prefeita e na remuneração de servidores do Município de Olho D'água das Cunhãs, no exercício financeiro de 2020. Conhecer. Considerar improcedente a denúncia. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 478/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeita em exercício de Olho D'água das Cunhãs, Senhora Viliane Nunes Oliveira da Costa, relativa a suposta irregularidade no aumento do subsídio da prefeita e na remuneração de servidores do Município de Olho D'água das Cunhãs, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 844/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a denúncia, tendo em vista que os elementos de prova apresentados não estão baseados em indícios de irregularidade ou ilegalidade, considerando a apuração realizada pela Unidade técnica competente;
- c) comunicar ao denunciante o inteiro teor da presente decisão;
- d) arquivar o processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2615/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Penalva/MA

Denunciante: denúncia anônima

Denunciado: Raimundo Nonato Silveira Pereira (CPF nº 958.776.733-00), Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, residente na Rua Gentil Silva, s/n, Centro, Penalva/MA, CEP nº 65.213-000

Procuradores constituídos: Danillo Flaubert Lima dos Santos, OAB/MA nº 11.015

Interessado: Thiago de Sousa Castro – Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 26.711.335/0001-01)

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2019, relativa a condução do concurso público para provimento de cargos públicos efetivos para a Câmara Municipal de Penalva/MA. Exercício financeiro 2019. Conhecer. Considerar improcedente a denúncia. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 481/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2019,

relativa a supostas irregularidades na condução do concurso público para provimento cargos públicos efetivos para a Câmara Municipal de Penalva/MA, assim como a contratação de uma empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica para a prestação de serviços, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1161/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, alterado em banca pelo Procurador-geral de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a denúncia tendo em vista que o objeto da Tomada de Preços nº 02/2018, que consiste na contratação de escritório de advocacia para a realização de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em apoio à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Penalva/MA, conforme documentos constantes dos autos, não ofende o art. 37, II, da Carta Política de 1988 e não foi identificado descumprimento ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição, na condução do concurso público regido pelo Edital de Concurso Público nº 01/2018;
- c) comunicar ao denunciante o inteiro teor da presente decisão;
- d) arquivar o processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4.017/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Entidade: Prefeitura de Balsas/MA

Embargante: Erick Augusto Costa e Silva (Prefeito Municipal de Balsas/MA)

Decisão embargada: Decisão PL-TCE nº 38/2020

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
Não provimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 496/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Prefeito do município de Balsas/MA, Senhor Erick Augusto Costa e Silva, contra a Decisão PL-TCE nº 38/2020 prolatada no bojo do Processo nº 4017/2017-TCE/MA, em que não se evidenciou na decisão recorrida, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 712/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: M R E Serviços e Eventos

Representante legal: Rafael dos Santos Ewerton

Representado: Comissão de Licitação da Prefeitura de Miranda do Norte

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, CPF: 026.559.333-62, Endereço: Rua Italo Freitas, s/nº, Bairro: Centro, Município: Miranda do Norte/MA, CEP: 65.495-000

Procuradores constituídos: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Comissão de Licitação da Prefeitura de Miranda do Norte. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 498/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com Pedido de Liminar, proposta pela empresa M R E Serviços e Eventos pelo seu representante legal, Senhor Rafael dos Santos Ewerton, em face de atoda Comissão de Licitação da Prefeitura de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, relativo a Concorrência Pública nº 01/2020 que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de implantação de melhorias sanitárias domiciliares, conforme Convênio nº 864820-2018-FUNASA, em apoio às Atividades da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, mediante o regime de menor preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico e os demais Anexos do Edital, DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43 e art. 46 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1038/2020 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) determinar o arquivamento da Representação, relativa as supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2020 do Município de Miranda do Norte, conforme assevera o Ministério Público, ocorre que, em momento posterior, a empresa representante protocolou uma manifestação informando que a Prefeitura de Miranda encaminhou toda a documentação necessária para o representante participar da licitação em análise, manifestando pela improcedência da representação, eis que, além da inexistência de ofensa ao direito alegado pela representante, o pedido mostra-se prejudicado, portanto, não existindo elementos indicativos de irregularidades nos autos;
- c) comunicar ao representante e ao representado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- d) recomendar aos responsáveis pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Miranda do Norte que ao publicar novædital com o mesmo objeto, encaminhem cópia a este Tribunal no prazo de 48 horas de sua publicação, sob pena de multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10.391/2017 (Digital)

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por meio de seus membros signatários, Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite, Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representado: Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino de Castro Costa

Representado: Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (CONSUP), representado pela Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Governador do Estado do Maranhão, Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro Costa, em virtude da edição dos Decretos do Poder Executivo nº 33.192, de 07/08/17, nº 33.298, de 05/09/17, nº 33.384, de 27/09/2017, nº 33.385, de 27/09/2017 e nº 33.407, de 04/10/2017, que supostamente teriam afrontado o art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988, dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 40/98, que reorganizou o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, e o Decreto Estadual nº 3.590/2017, instrumento normativo que estabeleceu normas de programação e execução orçamentária e financeira, bem como o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2017, no exercício financeiro de 2017. Conhecer. Indeferir a medida cautelar requerida. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 503/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Governador do Estado do Maranhão, Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro Costa, em virtude da edição dos Decretos do Poder Executivo nº 33.192, de 07/08/17, nº 33.298, de 05/09/17, nº 33.384, de 27/09/2017, nº 33.385, de 27/09/2017 e nº 33.407, de 04/10/2017, que supostamente teriam afrontado o art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988, dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 40/98, que reorganizou o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, e o Decreto Estadual nº 3.590/2017, instrumento normativo que estabeleceu normas de programação e execução orçamentária e financeira, bem como o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2017, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer nº 3355-0/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, conforme manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, tendo em vista a ausência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida, previsto art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) determinar o apensamento dos autos ao Processo nº 4573/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Governador, exercício financeiro de 2017, para análise de mérito;
- d) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 5.847/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representado: Município de São Roberto/MA

Responsáveis: Raimundo Gomes de Lima – Prefeito, CPF nº 438.011.703-06, residente e domiciliado na Rua CAEMA, nº 26, Centro, São Roberto/MA, CEP nº 65758 – 000; Valdevan Lima do Vale – Secretário de Infraestrutura, CPF nº 030.090.733-80, residente e domiciliado na Rua Governador João Castelo, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP nº 65758 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, em desfavor do Município de São Roberto/MA, com pedido de medida cautelar, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação da Tomada de Preços de nº 15/2020, restringindo a competição. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 521/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte de Contas, com pedido de cautelar, em desfavor do Município de São Roberto/MA, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação de certame licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços sob o nº 15/2020, restringindo a competição, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Gomes de Lima – Prefeito e Valdevan Lima do Vale – Secretário de Infraestrutura, relativos ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 717/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando:
 - b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes à Tomadas de Preços de nº 15/2020, especialmente a assinatura de contrato e a realização de pagamentos;
 - b.2) adequação dos avisos das licitações à legislação de regência, promovendo amplo acesso aos editais;
 - b.3) publicação dos novos avisos na imprensa oficial e no portal da Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, com a antecedência exigida pela legislação;
 - b.4) inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de acordo com os arts. 8º e 10, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.
- c) citar os Responsáveis, Senhores Raimundo Gomes de Lima – Prefeito e Valdevan Lima do Vale – Secretário de Infraestrutura, para que apresentem defesa aos fatos descritos na Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

d) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3972/2012 – TCE/MA - Republicação*

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Santa Quitéria

Responsáveis: Eudenide Pereira Viana Fontinelle, Secretária de Educação – Período: 01/01/2011 a 12/04/2011, CPF: 407.433.573-53, Endereço: Av. 1º de maio, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.540-000, Santa Quitéria/MA; Osmar de Jesus Costa Sousa, Tesoureiro – Período: 13/04/2011 a 31/12/2011, CPF: 373.914.293-68, Endereço: Rua Caetano Marques, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.540-000, Santa Quitéria/MA e Francisco das Chagas Costa e Souza, Secretário de Educação – Período: 13/04/2011 a 31/12/2011, CPF: 112.293.143-34, Endereço: Rua Alto Militar, nº: 10, Bairro: Santo Antônio, CEP: 65.045-050, São Luís - MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação, FUNDEB, de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2011. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 540/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação, FUNDEB, da Prefeitura de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Eudeneide Pereira Viana Fontinelle, Secretária de Educação, Período: 01/01/2011 a 12/04/2011, Osmar de Jesus Costa Sousa, Tesoureiro, e Francisco das Chagas Costa e Souza, Secretário de Educação, Período: 13/04/2011 a 31/12/2011, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 460/2020 GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestores do FUNDEB, da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinelle (Secretária de Educação) – Período: 01/01/2011 a 12/04/2011, Osmar de Jesus Costa Sousa – Tesoureiro, e Francisco das Chagas Costa e Souza – Secretário de Educação – Período: 13/04/2011 a 31/12/2011, ordenadores de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 22, inciso II, da LOTCE/MA, em razão de racionalidade administrativa, tendo em vista que remanesceram irregularidades que não são caracterizadoras de prejuízo ao erário;

b) Aplicar a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Sra. Eudenide Pereira Viana Fontinelle (Secretária de Educação) – Período: 01/01/2011 a 12/04/2011 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os Senhores Osmar de Jesus Costa Sousa – (Tesoureiro) e Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário de Educação) – Período: 13/04/2011 a 31/12/2011, com fundamento no art. 172,

inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

- De responsabilidade da Sra. Eudenide Pereira Viana Fontinelle (Secretaria de Educação) – Período: 01/01/2011 a 12/04/2011.

1. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Relatório e Parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas; Organização e Conteúdo – Seção II - item 2.1, do RIT 8804/2016 – UTCEX 5 – SUCEX 19;

2. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais): Análise Formal dos casos: a) Pregão Presencial nº 01, de 03/02/11; b) Convite nº 29, DE 04/03/11 - Seção III: 2.2 (a, b), do RIT 8804/2016 – UTCEX 5 – SUCEX 19;

3. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93. b) Liquidação/Pagamento de despesas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, do RIT 8804/2016 – UTCEX 5 – SUCEX 19;

4. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de apresentar tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal), do RIT 8804/2016 – UTCEX 5 – SUCEX 19.

- De responsabilidade dos Srs. Osmar de Jesus Costa Sousa – (Tesoureiro) e Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário de Educação) – Período: 13/04/2011 a 31/12/2011:

1. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não encaminhamento de documentação comprobatória da despesa referente aos meses de agosto a dezembro – Seção II, item 2.1 (a) do RIT n.º 8805/2016 – UTCEX 5 – SUCEX 19;

2. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ocorrência na Licitação (Convite nº 46, de 23/05/11), 1) licitação não formalizada por meio de processo administrativo devido; 2) Critério de menor preço global indevido; 3) Extrato do contrato não público na imprensa oficial; 4) Por não constar no processo, o ato de designação da comissão de licitação – Seção III, item 2.2 (1,2,3,4) do RIT n.º 8805/2016 – UTCEX 5 – SUCEX 19);

3. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art.2º *caput*, da Lei 8666/93 – Seção III, item 2.3 (a, b) do RIT n.º 8805/2016 – UTCEX 5 – SUCEX 19;

4. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório relativa ao período de agosto a dezembro/2011, em descumprimento ao art. 2º *caput*, da Lei 8.666/9 – Seção III, item 2.5 do RIT n.º 8805/2016 – UTCEX 5 – SUCEX 19);

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para as providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Processo com minuta definitiva republicada devida a incongruências entre o voto e o item "II" deste Acórdão, publicado no diário oficial eletrônico do dia 13/10/2020.

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 334, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a designação da Diretoria da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2021-2022, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o *caput* do art. 52, *in fine*, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o §2º do art. 89 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), que estabelece a forma de designação para Direção da Escola Superior de Controle Externo (ESCEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO o disposto no art. 148 da Lei nº 8.258/2005, que fixa em até vinte por cento dos respectivos subsídios a remuneração para os integrantes da Diretoria da ESCEX; CONSIDERANDO que o art. 95 da Lei nº 8.258/2005 estabelece que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado; CONSIDERANDO que o art. 104 da Lei nº 8.258/2005 estabelece que os Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, quando em substituição a Conselheiro, terão os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de entrância mais elevada; CONSIDERANDO a necessidade de implementação das políticas, diretrizes e ações de educação corporativa e de gestão do conhecimento organizacional;

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães ficam designados para integrar a Direção da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2021-2022, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Art. 2º Os Conselheiros Substitutos, no exercício das funções de Direção da ESCEX, farão jus à remuneração temporária que trata o art. 148 da Lei nº 8.258/2005, nos termos a seguir, observado o art. 5º, inciso II, alínea g, da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

I – Antonio Blecaute Costa Barbosa, na função de Diretor-geral, perceberá o equivalente a quinze por cento do subsídio de seu cargo efetivo e;

II – Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, nas funções de Diretores-adjuntos, perceberão o equivalente a treze por cento do subsídio de seus cargos efetivos.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Resolução TCE/MA nº 310/2019.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo nº 4564/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Helena

Responsáveis: João Jorge de Webá Lobato – Prefeito, CPF nº 279.233.203-49, residente na Rua Tarquínio Filho, 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65.208-000 e Vera Lourdes Webá Lobato – (Secretária de Educação) – período de 02/01/2013 a 24/04/2013), CPF nº 334.476.323-72, residente na Rua Tarquínio Filho, 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65.208-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 02/01/2013 a 24/04/2013). Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 848/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Webá Lobato (Prefeito) e da Senhora Vera Lourdes Webá Lobato (Secretária de Educação), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013

(período de 02/01/2013 a 24/04/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1519/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor João Jorge de Weba Lobato e Senhora Vera Lourdes Weba Lobato, ordenadores de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Helena no exercício financeiro de 2013 (período de 02/01/2013 a 24/04/2013), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor João Jorge de Weba Lobato e Senhora Vera Lourdes Weba Lobato, solidariamente, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção III, itens 2.3 (a.2 e a.3) e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 4462/2015 UTCEX-SUCEX19, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 143.930,00 (cento e quarenta e três mil e novecentos e trinta reais): A documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 6.496/1977, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 (a.2 e a.3) do RI nº 4462/2015 UTCEX-SUCEX19) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.1) Convite nº 01/2013 (Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção, reforma geral e ampliação das instalações físicas das escolas da Rede de Educação Básica do município de Santa Helena – 22 salas de 11 escolas – R\$ 75.380,00) – Ocorrências: Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento, descumprindo-se os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 (Seção III, item 2.3 (a) do RI nº 4462/2015 UTCEX-SUCEX19);

b.1.2) Convite nº 17/2013 (Aquisição de Projetos Pedagógicos pra atender as necessidades da Rede de Ensino Básico – R\$ 68.550,00) Ocorrências: ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, em descumprimento ao art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (b) do RI nº 4462/2015 UTCEX-SUCEX19).

b.2) ausência de publicação dos atos de contratação temporária em desatendimento ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, verificando-se negativa de publicidade aos atos oficiais nos termos do inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Seção III, item 4.3, do RI nº 4462/2015 UTCEX-SUCEX19) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) dar ciência ao Senhor João Jorge de Weba Lobato e à Senhora Vera Lourdes Weba Lobato, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Pauta da 43ª sessão Ordinária do Pleno

09/12/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 1625 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Creuber Pereira Silva (176.954.303-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração.

2 - PROCESSO: 3043 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA DE ARAUJO FERREIRA - OAB-9535/MA;

Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: RENATA CRISOSTOMO DE CASTRO E SILVA - OAB-9054/MA;

Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

Advogado: VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR - OAB-12032/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

3 - PROCESSO: 2802 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-

8939/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JESSICA MANOELLA RIBEIRO DA SILVA GOMES - OAB-15664/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/09/2020.

4 - PROCESSO: 3020 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: FES - HOSPITAL MATERNIDADE MARLY SARNEY

RESPONSÁVEIS: Francisco Da Cunha Costa (032.576.493-04), Luis Carlos Muniz Cantanhede (376.981.763-04), Mara Rubia Lobato França Berniz (483.620.423-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKING PAVÃO NA SESSÃO DE 23/09/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 2865 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Rodrigo de Barros Bezerra - OAB/MA 7133;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

6 - PROCESSO: 4007 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Ciriaco Demetrio Pereira (466.370.793-91), Edison Bispo Chagas (035.278.403-20), Margareth Lourdes Leite Pessoa (176.538.003-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4011 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Ciriaco Demetrio Pereira (466.370.793-91), Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Anual da Gestão da Administração Direta.

8 - PROCESSO: 4014 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY
RESPONSÁVEIS: Ciriaco Demetrio Pereira (466.370.793-91), Edison Bispo Chagas (035.278.403-20), Rosa Maria Ribeiro Menezes (468.147.873-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Anual da Gestão do FMAS.

9 - PROCESSO: 4015 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Ciriaco Demetrio Pereira (466.370.793-91), Edison Bispo Chagas (035.278.403-20), Jamily Bittencourt Soares (794.383.263-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4096 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Suely Torres E Silva (292.721.813-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA - OAB-11109-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/12/2020.

11 - PROCESSO: 2990 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francelmo Lemos Monteiro (996.024.903-49), Rosa Ivone Braga Fonseca (196.857.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3699 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Ironaldo José Bezerra De Alencar (329.725.553-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA - OAB-4635/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/10/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4236 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
RESPONSÁVEIS: Manuel Passos De Araújo Júnior (754.475.253-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 04/11/2020,
APÓS O VOTO DO RELATOR.
Total de Processos: 2

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2352 / 2010
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA
RESPONSÁVEIS: Hilton Gonçalves De Sousa (407.202.683-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Fernando Rites do Sacramento - OAB/MA 7.804;
Advogado: Francisco Coelho de Sousa - OAB/MA 4600;
Advogado: Sandro de Quadros Pagliarini - OAB/MA 5664;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

2 - PROCESSO: 4063 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração

3 - PROCESSO: 4648 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
RESPONSÁVEIS: Jose Aldo Ribeiro Sousa (254.658.643-20), Jurassandro De Sousa Lopes (811.615.903-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5050 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
RESPONSÁVEIS: Francisco Feitosa Da Silva (673.934.623-20), Silvana Maria Rodrigues Nunes (254.740.733-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5747 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1512 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Manoel Rodrigues Pereira (407.126.213-34), Não Informado (000.000.000-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/12/2020.

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3806 / 2006

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Nascimento (126.440.214-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/11/2020.

2 - PROCESSO: 3610 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Milhomem Coelho (056.886.631-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3628 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Tarcisio De Lima (850.545.263-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8474 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3680 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Dalila Pereira Gomes (037.383.223-02), Paulo Edson Portela De Carvalho (136.988.183-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2182 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE: Neto Evangelista-Sec. da SEDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/12/2020.

7 - PROCESSO: 7254 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3606 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Durvalina Da Graça Pereira Matos (062.716.503-68), Iara Quaresma Do Vale Rodrigues (104.227.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-

6527/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4791 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Maria Do Rosário De Fátima Nunes Leal (099.255.893-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREC SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5172 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB-7287/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração.

4 - PROCESSO: 5297 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6671 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Adriana Gomes Saraiva (613.378.113-00), Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7271 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Jose Gilson Farias Caldas (429.654.892-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7316 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Manoel Rodrigues Santos (856.292.433-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7511 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Juscelino Oliveira E Silva (872.642.008-25).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 3722 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Flor De Maria Brito Da Silva Pacheco (216.380.043-15), João Alberto Martins Silva (146.666.263-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 4190 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Aluizio Coelho Duarte (075.852.413-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

3 - PROCESSO: 5511 / 2013

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Barbosa Da Silva (278.281.743-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7465 / 2016

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (479.873.244-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão interposto sobre o Processo nº 4073/2012

5 - PROCESSO: 6717 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Francisco Bezerra Da Costa Junior (000.645.253-17), Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

6 - PROCESSO: 3526 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15), Viktoria Viktorowna Piders Costa (010.061.393-46).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação

7 - PROCESSO: 7220 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Marcelo Caetano Braga Muniz (494.208.103-30), Zigomar Costa Avelino Filho (695.274.663-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5135 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Ferdinando Araujo Coutinho (075.883.303-25).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3328 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAIPAVA DO GRAJÁ

RESPONSÁVEIS: Eliene Rodrigues Da Silva (010.017.703-40), Jordania Costa Da Silva (029.807.283-14), Paulo Garreto Vasconcelos (745.482.983-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3955 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO PATRIMONIO HISTORICO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Jose Aquiles Sousa Andrade (749.658.243-34), Raphael Gama Pestana (810.624.783-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3842 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUINICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Josenildo Alves De Carvalho (918.098.003-15), Maria De Fatima Pires Dos Santos Belfort (089.483.563-72), Sebastiao Monteiro Sampaio (062.590.493-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3652 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9791 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Jose Geraldo Amorim Pereira (063.808.083-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 21/10/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 4972 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Hildo Augusto Da Rocha Neto (175.712.433-00), Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (479.873.244-34), Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 02/12/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

7 - PROCESSO: 5046 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: André Dos Santos Paula (184.545.998-94), Julio Alberto Netto Lima (089.985.072-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Viviane Kelly di Gioia - OAB-280906/SP;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3350 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Milena Pimentel Da Silva Coelho (250.944.323-20), Raimundo Coelho Junior (147.177.783-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e pela Sra. Milena Pimentel da Silva Coelho (Secretária Municipal de Assistência Social) ao Acórdão PL-TCE nº 815/2020, relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 129/2020. Tomada de Contas de Gestão do FMAS do Município Benedito Leite, exercício financeiro de 2009. Apensado ao processo nº 3355/2010.

2 - PROCESSO: 3369 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Manoel Albertin Dias Dos Santos (418.527.453-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES
- OAB-7571/MA;
Advogado: JOAO BISPO SEREJO FILHO - OAB-9737/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 30/09/2020,
APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
3 - PROCESSO: 4843 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS
PAVÃO NA SESSÃO DE 06/05/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
4 - PROCESSO: 4288 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/07/2020,
APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
5 - PROCESSO: 7626 / 2016
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEIS: Jose Haroldo Fonseca Carvalhal (304.357.732-91).
PARTE: Carlos Eduardo de Oliveira Lula-Sec. da Saúde
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4835 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Farys Miguel Lopes Da Silva (783.151.823-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3445 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Eunice Schwingel Borchardt (995.454.700-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 3522 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Joao Rodrigues Neves (023.342.533-08).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3948 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Francimilson Garcês Santana (777.871.373-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3153 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Aldemir Lopes Fonseca (225.131.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3924 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Antonio Rodrigues Pinho (103.776.113-87), Francisco Otacílio Rodrigues Pinho (285.938.043-49), Neodir Paulo Fossatti (750.054.760-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA8310;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/12/2020. Recurso de reconsideração
6 - PROCESSO: 4531 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Gean Monteiro Da Silva (941.995.903-15), Ivone Silva Oliveira (080.972.323-91), Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração
7 - PROCESSO: 4740 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: David Pereira De Carvalho (138.787.513-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;
Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 4875 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEIS: José De Ribamar Costa Alves (054.646.173-53), Jose Dos Reis Lima (063.242.743-49), Luis Fernando Costa Alves (291.263.983-20), Magno Luís Mendes Da Silva (254.985.173-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/10/2020.
9 - PROCESSO: 5305 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS: Rosinelba Pereira Ferreira (449.585.603-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 4425 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Julio Cezar Da Silva Oliveira (848.077.253-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7471 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/09/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 11

Total de Processos da Pauta: 66

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 03 de Dezembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno